

À SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA

1

PAL Nº. 113/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ 28.917.435/0001-14, estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 300, sala 503, Centro, na cidade de Niterói, estado do Rio de Janeiro, CEP 24.020-076, neste ato representada por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO ao edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no Art. 24 § 2º do Decreto 10.024/2019 e no subitem 35.1 do edital a impugnação deve ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura do certame, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo protocolar eletronicamente, em campo próprio do sistema.

Considerando o agendamento da disputa de lances do pregão para o dia **03/12/2020**, é certo que o prazo para o protocolo da presente impugnação é até o dia **30/11/2020**, por ser o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação, pelo que resta demonstrada a tempestividade do presente pedido.

2. DO OBJETO

O objeto da presente licitação está previsto no item 2.1 do Edital: **OBJETO: “Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva com reposição e fornecimento de peças para os equipamentos médicos, de enfermagem, odontológicos e de laboratório pertencentes ao patrimônio municipal.”**

3. DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, via meio eletrônico.

Ocorre que o instrumento convocatório desatende os objetivos maiores a serem observados pela Administração Pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os concorrentes, por conter cláusulas que restringem a participação de maior número de licitantes capazes de executarem o objeto licitado. Por esta razão, faz-se necessária a correção do instrumento convocatório ao ordenamento jurídico vigente.

A Impugnante discorda das exigências editalícias contidas nos subitens **13.5.2., 13.5.3.7., 13.5.5.5., 13.5.6.1., 13.5.6., 13.5.5.5.** do Edital, **7.1.7.** do Termo de Referência, pelos motivos elencados a seguir:

4. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93 concede à Administração a possibilidade de se exigir qualificação técnica das empresas licitantes, haja vista que se preza pelo bom funcionamento e pela contratação certa, tentando exigir, pelo menos, que a empresa seja qualificada para executar o contrato.

Conceitua o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles¹ sobre a capacidade técnica:

“[...] é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação.”

Pode e deve, portanto, a Administração exigir capacidade técnica do licitante nos seus três aspectos: genérico, específico e operativo real. Em que pese seja necessária e correta a exigência de qualificação técnica das empresas licitantes, com vista a trazer segurança à Administração Pública na prestação de um serviço de qualidade e a contento com sua necessidade, tal medida não se pode desviar da finalidade da contratação pública e dos mandamentos legais.

Dentre os princípios específicos aplicáveis às licitações públicas, destaca-se o da competitividade. O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

¹ MEIREILES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, I(1)ed., 1991, p. 132.

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, quanto maior for a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por tal razão, o Tribunal de Contas da União – TCU – tem se atestado para coibir cláusulas que restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame, a saber: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão nº 3.306/2014 TCU-Plenário).

A empresa impugnante tem experiência de mais de 3(três) anos em Engenharia Clínica, sendo que presta serviços de engenharia para o INVISA (Instituto Vida e Saúde), renomado instituto da área da saúde com mais de 15 de mercado, e por isso detém o devido conhecimento técnico para realizar a presente impugnação.

No caso presente, observam-se cláusulas que extrapolam os ditames legais, tendo em vista que essas exigências são perfeitamente dispensáveis, na fase de habilitação, para a escolha da futura contratada, sem perder de vista as qualificações técnicas mínimas para a boa e fiel execução do serviço licitado.

4.1. REGISTRO/ AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO INMETRO (SUBITENS 13.5.3.7. DO EDITAL E 7.1.7. DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Em se tratando de prestação de um serviço complexo, é certo que a Administração deve se redobrar em cuidados para garantir sua boa execução, o que inclui atenção para o conserto e manutenção de Balanças e Esfigmomanômetros.

Porém, o instrumento convocatório se equivoca exigir, na fase de habilitação, certificado de autorização do INMETRO, conforme reza o subitem 13.5.3.7., *in verbis*: “Registro /autorização da empresa junto ao INMETRO para manutenção e reparos de balanças e esfigmomanômetros, conforme portaria nº 65 de 28 de janeiro de 2015”.

Embora a exigência de tal certificado não conste em Lei, mas em um ato administrativo (Portaria), a impugnante concorda que tal exigência seja pertinente para fins de manutenção da qualidade dos serviços.

Todavia, o momento dessa exigência está errado. Em vez de constar como requisito habilitatório, tal exigência deve constar no rol de obrigações da contratada, ou seja, quando da execução dos serviços.

Além disso, considerando que o conserto e manutenção de Balanças abrange uma parcela significativamente pequena do objeto, visto que são ais de 370 equipamentos, sendo que sequer consta no Termo de Referência a manutenção de Esfigmomanômetros; o Edital também peca por não permitir sua subcontratação, o que afronta os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

No Termo de Referência, anexo ao Edital, no que tange às obrigações da contratada, dispõe o item 7.1.7., *ipsis litteris*: “Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato”.

Não é importante para a Administração que a futura Contratada possua um Laboratório próprio de calibração, certificado pelo INMETRO, mas que seja realizado o conserto e manutenção de Balanças e Esfigmomanômetros nos mais rigorosos termos da Lei e de qualidade que há no mercado. Assim, é de praxe, inclusive na Administração Pública, que tal parcela do serviço seja terceirizado para outras empresas especializadas e que atendem às determinações constantes pela Portaria no 65 de 28 de janeiro de 2015, do INMETRO.

Nota-se que, ao permitir a subcontratação de um serviço especializado, a própria Administração é beneficiada por receber um produto/serviço mais bem executado e, conseqüentemente, atende melhor ao interesse público.

Existe previsão legal expressa para o caso exposto, em consonância com o artigo 72 da Lei nº 8.666/93, veja-se:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

No mesmo entendimento reza a jurisprudência do TCU, o qual assevera ser a subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/93), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem, conforme dispõem os recentes acórdãos:

“A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração.” (Acórdão nº 2.198/2015 TCU-Plenário)

A subcontratação, se autorizada, é admitida somente parcialmente. E só é admissível quando seja compatível com a natureza do objeto, devendo a Administração fixar limite, para que a contratação de obras, serviços ou fornecimento não seja convolada em integral ou preponderante serviço de intermediação ou de administração de contratos, caracterizando efetiva burla ao princípio da licitação e, conseqüentemente, potencial pagamento por serviços não contratados e não executados: a intermediação/administração de contratos. (Acórdão nº 14.193/2018 TCU-Primeira Câmara)

Inclusive, da leitura do Edital, em seu subitem 6.2.5., entende-se que é possível a subcontratação parcial:

“6.2.5. Isoladamente ou em consórcio, sejam responsáveis pela elaboração do projeto básico, ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsáveis técnicos ou subcontratados.”

Fato este que corrobora com a tese da Impugnante de que a exigência da autorização do Inmetro em nome da empresa licitante, nesta fase de habilitação, é restritiva.

Isso porque, é de se admitir quanto a possibilidade de que referido registro junto ao INMETRO seja apresentado por uma empresa contratada terceirizada quando da execução dos serviços.

Ademais, as balanças e esfigmomanômetros necessitam de calibração anual, no máximo semestral, sendo que o valor dos equipamentos não justifica a exigência da empresa licitante possuir INMETRO, de forma a restringir a participação na licitação, até porque trata-se de um serviço que pode ser subcontratado com empresas locais especializadas e portadores dos certificados.

Conforme mencionado, a impugnante é prestadora de serviços de engenharia clínica no INVISA (Instituto Vida e Saúde). A título de exemplo, uma de suas obrigações é a possibilidade de subcontratar serviços que exijam conhecimento de maior especialização, como bem ocorre há mais de três anos.

Deste modo, essa Administração poderá determinar, como obrigação da contratada, que, no caso de eventual subcontratação dos serviço em questão, a

exigência de ser previamente autorizada pelo fiscal do contrato, em atendimento ao disposto no então subitem 13.5.3.7., isto é, que a empresa subcontratada tenha o Certificado de Autorização do INMETRO, nos termos da Portaria nº no 65 de 28 de janeiro de 2015, para realizar conserto e manutenção em Balanças e Esfigmomanômetros, dentro do prazo de validade, sem que haja qualquer aceitação de transferência de responsabilidade.

PORTANTO, requer-se: **(i)** a exclusão do subitem **13.5.3.7.** do Edital, como pré-requisito de habilitação para regularidade fiscal, por se demonstrar incompatível com ordenamento jurídico; **(ii)** além disso, seja alterada a redação do subitem **7.1.7.** do Termo de Referência e demais correlatos, de modo que seja admitida a subcontratação parcial do contrato, nos termos acima expostos; **(iii)** por último, seja acrescentada, no campo das **obrigações da contratada**, a exigência de que a subcontratada, para realizar conserto e manutenção em Balanças e Esfigmomanômetros, deverá possuir, e apresentar quando prestar os serviços, e Certificado de Autorização do INMETRO, nos termos da Portaria nº no 65 de 28 de janeiro de 2015.

4.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA (SUBITEM 13.5.6.1 DO EDITAL)

Como requisito de qualificação técnica, exige-se, nos atestados de capacidade técnica que os mesmos sejam registrados no CREA, *in verbis*:

“13.5.6.1. Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, declarado ter a licitante realizada ou estar realizando fornecimento pertinente ou compatível em características, natureza, volume, quantidade, prazos de forma satisfatória.”

Quando falamos de qualificação técnica, devemos ser completos e inequívocos para que não haja restrição para participação do certame, mas também para que não haja fulcro de ilegalidade e não exista abertura para que empresas sem a qualificação adequada entre no certame, podendo sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos à contratante.

Por este motivo o artigo 30º da Lei Federal 8666/93 que regulamentadora o processo licitatório, estabelece as regras para a qualificação técnica dos licitantes, que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Data máxima vênia, exigir o registro do atestado de capacidade técnica no CREA restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que é impossível de se conseguir referido documento, **o CREA não registra atestado de capacidade técnica.**

Além dos devidos registros do profissional e da empresa, os demais e únicos documentos emitidos pelo CREA são ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a CAT (Certidão de Acervo Técnico), referidos documentos são emitidos em nome do profissional (pessoa física) registrado no CREA em não em nome da empresa que o profissional prestou os serviços.

O atestado de capacidade técnica registrado no CREA é um documento impossível de ter, isso porque inexistente!

O que bem ocorre é que empresas licitantes vêm tentando impor a cultura de exigir a CAT do profissional como se fosse um documento da empresa licitante, de forma a restringir o caráter competitivo, sendo que, infelizmente, sabe-se que este vem sendo posicionamento em alguns editais.

No entanto, tal fato não pode permear, nem sequer tornar-se um precedente para exigência nos certames por meio de interpretações distorcidas.

INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA, e diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para

comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara**; (Acórdão 655/2016 do Plenário)
[GRIFO ACRESCIDO]

A CAT da empresa é impossível visto que se trata de um documento do Responsável Técnico e não da pessoa jurídica. Ao longo da prestação dos serviços sabe-se que empresas que renovam o seu quadro técnico, como poderia a empresa apresentar uma CAT de um responsável que não mais está em seu quadro técnico? Ou ainda, como poderia a empresa licitante apresentar uma CAT de um profissional que foi recentemente agregado ao ser quadro técnico?

Como se vê a CAT não é o melhor documento para auferir a capacidade técnica da empresa licitante pois trata-se de um documento atrelado à pessoa física do profissional. Sendo que a Administração irá contratar com a pessoa jurídica e não com a pessoa física, por isso, deve-se tão somente exigir documentos inerentes à empresa.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em seu art. 55, a citada Resolução CONFEA Nº 1.025/2009 expressa que a CAT pertence ao profissional que executou os serviços e que, à época, possuía algum vínculo com a pessoa jurídica.

O parágrafo único deste artigo diz que a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. E o § 4º do art. 64 da Res CONFEA nº 1.025/2009 vai mais além, diz que o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante

de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Não há como a empresa Contratada exigir do responsável técnico registra e emita uma CAT no CREA para utilizar como um documento seu fosse, visto que a CAT é um documento emitido pelo CREA em nome do profissional e não em nome da empresa.

Além disso, tal atestado de capacidade técnico-profissional, que, como já demonstrado acima, deve ser registrado no CREA, somente se constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado na CAT estiver vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Observa-se que a exigência supracitada não encontra respaldo legal, mas se baseia no art. 30 da Lei 8.666/90 e na Lei 5.194/66 do CONFEA, cuja interpretação fora distorcida. Ao consultá-las, não se vê nenhuma obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica no CREA.

Portanto, é inviável a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado no CREA.

Para exemplificar, a própria impugnante é prestadora de serviço de engenharia clínica no Instituto Vida e Saúde INVISA, que exige profissionais de engenharia mecânica e eletrônica, com experiência nos serviços discriminados no Termo de Referência do presente certame.

Se o INVISA, instituição de grande porte e a nível nacional, possui regras mais brandas em suas contratações e os serviços são bem executados, por que deveria ser diferente para com essa Administração, em que a demanda é menor e os critérios de habilitação são demasiadamente rígidos e restritivos?

Insta salientar, por fim, que em momento algum se dispensa que a empresa licitante comprove sua expertise na área de engenharia clínica, o que, de fato, é devido e necessário. Contudo, exigir um documento que inexistente, atestado de capacidade técnica em nome da licitante registrado no CREA, além de extrapolar os ditames legais, também restringe o caráter competitivo da licitação, o que deve ser corrigido por essa Administração, sob pena de macular o certame.

PORTANTO, requer-se a modificação do subitem 13.5.6.1 do Edital, para que seja excluída a exigência do registro do atestado de capacidade técnica no CREA, por estar incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

5. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PRIMORDIAIS E ESSENCIAIS PARA O OBJETO LICITADO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (SUBITENS 13.5.5.5. E 13.5.6. DO EDITAL)

Quando falamos de qualificação técnica, devemos ser completos e inequívocos para que não haja restrição para participação do certame, mas também para que não haja fulcro de ilegalidade e não exista abertura para que empresas sem a qualificação adequada entre no certame, podendo sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos ao órgão público.

A qualificação técnica diz respeito à empresa licitante ter a aptidão para realizar o serviço a ser licitado, assim como dispor de profissional especializado em relação ao objeto licitado.

Porém, de forma incoerente exige-se no subitem 13.5.5.5. do Edital “declaração que possui em seu quadro profissional RESPONSÁVEIS TÉCNICOS com graduação de nível superior, registrado no CREA para fiscalização e prestação dos serviços”. Ocorre que referida declaração exigida não é documento hábil a comprovar que de fato a empresa licitante detém responsável técnico registrado no CREA, além disso há de se notar que pelo objeto a ser prestado, engenharia clínica, a empresa licitante deverá ter como responsável técnico profissional com formação em engenharia mecânica, elétrica ou eletrônico com especialização em engenharia clínica ou biomédica, e não qualquer profissional com nível superior como consta no edital.

Os documentos hábeis a comprovar tais exigências não se trata de uma simples declaração de próprio punho, mas sim a devida certidão emitida pelo CREA com o registro e quitação do responsável técnico, assim como o diploma de curso e da especialização.

Denota-se ainda que há a necessidade de se comprovar o vínculo do profissional com a empresa, o que pode ser feito por meio do registro na CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social (no caso de ser o sócio), ou ainda a certidão de registro da empresa junto ao CREA com a declaração dos responsáveis técnicos.

Outrossim, analisando ainda mais a fundo a parte técnica da execução dos serviços, e considerando a várias especializações da área de Engenharia, especificamente as aplicadas aos equipamentos médicos, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia) deliberou sobre a especialização em Engenharia Biomédica e Clínica conforme descrito a seguir:

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 389/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, alusiva ao processo em epígrafe, de interesse do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SESU, mais precisamente da Coordenação Geral de Hospitais Universitários, que trata sobre definição de competência profissional para portadores de Certificado de pós-graduação em Engenharia Clínica; considerando que os cursos de especialização em apreço, em regra geral, são ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto ou por Hospitais Universitários, os quais se caracterizam como Instituição de Ensino para formação e aperfeiçoamento de profissionais da área de saúde, através de atividade de ensino, pesquisa e extensão; considerando que as atividades dos profissionais em apreço, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc.; considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte: 1) **O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional;** 2) **Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes às graduações acima citadas, expedidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições;** 3) Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; 4) Os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica, conforme previsto no item 4.1 do artigo 2º da Resolução nº 262/79 do CONFEA e Decreto nº 90.922/85, poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno, quando for pertinente.

Ainda analisando as exigências do edital dentro da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que estabelece a profissão do profissional de Engenharia e técnico:

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber: I - técnico; II - graduação superior tecnológica; III - graduação superior plena; IV - pós-graduação no senso lato (especialização); e V - pós-graduação no senso estrito (mestrado ou doutorado). Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: I - para o diplomado em curso de formação profissional técnica, será atribuído o título de técnico; II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo; III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação; IV - para o técnico ou tecnólogo portador de

certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especializado no âmbito do curso; V - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, portadores de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especialista; VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito serão acrescidos ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado. § 1º Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela e Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução. § 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.

Ressalta-se que o Engenheiro pode realizar as ações/funções de um técnico, porém, ao técnico não poderá realizar muitas das atribuições do Engenheiro. Desta feita, entende-se que, mesmo que a licitante tenha sua equipe técnica composta no mínimo por profissionais da área de elétrica e mecânica, a responsabilidade do Engenheiro e do Técnico serão indiscutivelmente diferentes e de complexidades diferentes.

Portanto, a empresa para participar no certame deverá ter equipe técnica devidamente registrada no CREA para exercício da atividade, como também possuir seu próprio registro. O que é correto e justifica-se legalmente. Também entende-se que é desejável que o Engenheiro responsável pelo serviço conheça a área fim na onde o equipamento vai ser aplicado.

Neste sentido já existem novas atribuições técnicas a título de especialização para profissionais que atuam neste segmento. Esta nova qualificação profissional já é realidade do mercado e reconhecida pela entidade profissional que regula a atividade (CREA).

Neste sentido, há necessidade de estender os aspectos referentes à regulamentação, controle, fiscalização, resultando em melhor comprovação da qualificação destas empresas no que concordamos plenamente que ocorra.

Por este motivo, para empresas que são prestadoras de serviços na área de engenharia, que englobam os serviços licitados, torna-se imprescindível a inclusão da exigência dentro dos ditames da lei federal 8666/93 no seu artigo 30 – qualificação técnica.

Especificamente acredita-se ser imprescindível e necessário que se inclua a exigência de que a empresa licitante comprove possuir em seu quadro técnico ao menos 1(um) profissional de nível superior, sendo desejável e necessária a inclusão de um ENGENHEIRO com ESPECIALIZAÇÃO em ENGENHARIA CLÍNICA.

Nesta mesma corrente o CREA já incluiu, em decisão unânime da Plenária Ordinária nº 1347 ocorrida entre 23 e 25 de janeiro de 2008, concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO BIOMÉDICO (a especialização em Engenharia Clínica está dentro da atividade do Engenheiro Biomédico) e as atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órgãos e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia.

Reforça-se ainda que a especialização em ENGENHARIA CLÍNICA é cada vez mais presente na atividade de manutenção de equipamentos eletromédicos, sendo que em 2005, foi instituída a ABEClin – Associação de Engenharia Clínica – www.abeclin.org.br reunindo os profissionais da área, especializados na manutenção e gestão de tecnologia em serviços de manutenção de equipamentos odonto-eletromédicos.

Atualmente, há vários hospitais públicos e privados que contam com a participação destes profissionais como pode-se citar: Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, Hospital Israelita Albert Einstein, Laboratório Fleury, Diagnóstico das Américas, Hospital Regional Sul, Sanatório de Carapicuíba, Hospital São Paulo, IAMSPE- Instituto de Assit. Médica ao Servidor Estadual, etc.

PORTANTO, solicita-se a inclusão na documentação de Qualificação Técnica: **(i)** comprovação de no mínimo 1(um) engenheiro no quadro de responsável técnico da empresa, podendo ser engenheiro mecânico, elétrico ou eletricitista, com especialização em engenharia clínica ou biomédica e que comprove a especialização por meio de apresentação de diploma em instituição reconhecida pelo MEC; **(ii)** assim como devendo referido engenheiro comprovar o registrado e quitação junto ao CREA, com as devidas quitação e validade; **(iii)** comprovar o vínculo do referido responsável técnico com a empresa, o que pode ser feito por meio do registro na CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social (no caso de ser o sócio), ou ainda a certidão de registro da empresa junto ao CREA com a declaração dos responsáveis técnicos.

6. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PRIMORDIAIS E ESSENCIAIS PARA O OBJETO E VALOR LICITADO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (SUBITEM 13.5.2. DO EDITAL)

Deve-se lembrar que o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DESRESPEITADO no subitem 13.5.2. do Edital, para os agentes da Administração é, ao mesmo tempo uma garantia de proteção e um dever, por tanto agentes públicos devem abster se de exigir documentação exorbitante, ou seja, que ultrapassem os limites da norma legal.

Destaca-se que o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, TAMBÉM DESRESPEITADO, veda que a ação da administração esteja em vista a beneficiar determinada pessoa jurídica ou física.

Importante frisar que o PRINCÍPIO DA MORALIDADE e da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, decorrem de uma regra moral que deve embasar toda ação administrativa, devendo a conduta administrativa pautar se permanentemente, visando ao atendimento dos valores, cultivados nas mais elevadas órbitas de valores morais da sociedade.

É de se destacar que a Lei 8.666/93 traz a partir de seu artigo 27 até o artigo 32 as seguintes diretrizes com relação aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO com exigência permitida por Lei, senão vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos depara-se com a contratação de empresas inexperientes, resultante

da fragilidade nos critérios adotados nos editais, assim como de fragilidade técnica, os quais não se demonstram adequados aos serviços como estes.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

O questionamento a se fazer é o seguinte: Como saber se a empresa licitante tem uma boa saúde financeira se não há a principal exigência para auferir sua qualificação econômico-financeira, qual seja, o balanço na forma da lei?

Não obstante, neste segmento a habilidade exigida, além de técnica, também recai sobre a gestão de pessoas, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Nos contratos da mesma natureza ao presente Edital, a contratação de empresas inexperientes pode acarretar interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Ao que parece, há indícios de direcionamento de empresa iniciante no mercado e sem experiência, quiçá sem a devida saúde financeira, tal fato não pode se permear, e ainda ao se tratar de processo licitatório que envolve a manutenção de equipamentos de saúde pública, inclusive, poderá haver penalizações e investigações por órgãos reguladores.

Assim, se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário, garantindo com isso o bom andamento do procedimento licitatório e evitando qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

PORTANTO, Requer-se, portanto, que se exija nesta fase de habilitação os documentos comprobatórios para qualificação econômico-financeira: balanço devidamente registrado na unta comercial.

O Presente edital de Licitação na forma como foi elaborado não atende ao INTERESSE PÚBLICO e sem qualquer dúvida, MERECE SER REFORMADO.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação para ao final ser **julgada totalmente procedente**, ou que adote outro critério, prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e competitividade, com efeito para:

i) Declarar-se nulo os subitens atacados ou devidamente modificados;

iii) Determinar-se a alteração e, sendo necessária a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 24, §3º, do Decreto 10.024/2019.

Não sendo este o entendimento da estimada CPL, queira remeter a presente solicitação à autoridade hierarquicamente superior, para que profira decisão devidamente fundamentada.

Termo em que, pede deferimento.
Niteroi/RJ, 30 de novembro de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JULIANA CRISTINY COPPI
OAB/SC 36.539

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9297-3678-C9FD-F691> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9297-3678-C9FD-F691



Hash do Documento

1DBFC60230D49DF0E0CBCE0B8E90823F994B4D6DE864526265BD4CDFE75BDA24

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2020 é(são) :

Juliana Cristiny Coppi - 056.626.109-08 em 30/11/2020 17:45

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

